



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	<b>E-22/007.43/2020</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>30/01/2020</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de fiscalização CAENE n.º E-007/19 e Termo de Notificação n.º 072/19</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir do relatório de fiscalização<sup>[1]</sup> elaborado pela CAENE com o objetivo de verificar o andamento das obras de renovação das redes de distribuição de gás realizadas pela CEG no município do Rio de Janeiro.
2. No citado relatório de fiscalização, datado de 29/11/2019, foram constatadas as seguintes irregularidades nas obras da Concessionária: i) ausência de sinalização noturna nos tapumes instalados em área de pista de rolamento e ii) ausência de placa de sinalização de desvio de trânsito. Além disso, foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos: i) cópia do projeto aprovado, ii) cópia da licença de obra, iii) início da execução da obra, iii) previsão para finalização da obra e iv) documentos que demonstrassem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.
3. Intimada acerca das conclusões constantes no relatório, a Concessionária apresentou manifestação,<sup>[2]</sup> na qual afirma que não houve, em momento algum, prejuízo para o serviço público. Também destacou que o termo de notificação apenas menciona a insuficiência de placas, restando, portanto, incontroverso que havia fiscalização no local. Informou, ainda, que os procedimentos de sinalização e segurança foram aprimorados, juntando fotos que demonstram a correção da sinalização. Quanto aos documentos solicitados pela CAENE, a Concessionária anexou o croqui da obra da Rua Estelita Lins, além das cópias das licenças das duas obras fiscalizadas (Rua Estelita Lins e Rua Leitão da Cunha). Também foram informadas as datas de início e término das obras na Rua Estelita Lins, conforme determinado no relatório de fiscalização. No entanto, com relação ao projeto da obra na Rua

Leitão da Cunha, informou que na referida rua foi realizada uma obra de emergência, de modo que não havia projeto.

4. Encaminhados os autos à Câmara de Energia (CAENE), a referida câmara técnica, em parecer de 17/02/2021,<sup>[3]</sup> destacou que o fato de as irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas, visto que restou comprovado o descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º<sup>[4]</sup> e Quarta, §1º, item 11<sup>[5]</sup> do contrato de concessão, bem como do item 6.3.3<sup>[6]</sup> da norma técnica NT-813-BRA. Além disso, destacou que as placas de sinalização são de extrema importância, de modo a resguardar a área de trabalho e prevenir a ocorrência de possíveis acidentes aos transeuntes, minimizando os transtornos à população. Por fim, ressaltou que a ausência de registro de prejuízos ao serviço público não é sinônimo de que as atividades estão sendo prestadas com qualidade e em situações ideais de segurança, conforme estabelece o contrato de concessão.
5. Em despacho de 06/07/2021,<sup>[7]</sup> o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenersa Codir nº 774/2021.<sup>[8]</sup>
6. Intimada em 01/12/2021<sup>[9]</sup> a se manifestar acerca do parecer técnico da CAENE, a CEG protocolou correspondência,<sup>[10]</sup> datada de 02/12/2021, na qual informou que tanto as placas, quanto o balde de sinalização noturna foram devidamente implementados nos tapumes das obras, dentro do prazo concedido no Termo de Notificação<sup>[11]</sup>. Contudo, destacou que esse tipo de balde costuma ser furtado pela população de rua, de modo que a Concessionária precisa, rotineiramente, vistoriar as obras para reabastecer as placas com os baldes de iluminação, o que comprova seu zelo na prestação do serviço público concedido. Alegou, ainda, não ser a conduta da Concessionária passível de penalidade, tanto pelo baixo potencial lesivo das irregularidades, como pela ação da CEG em providenciar a regularização das não conformidades constatadas pela CAENE, conforme dispõe o inciso I, do artigo 18<sup>[12]</sup> da IN 001/2007, que determina a aplicação de penalidade apenas no caso de omissão da CEG. No mesmo sentido, sustentou que qualquer penalidade importaria em violação ao princípio da tipicidade, nos termos do inciso II, da Cláusula Décima do Contrato de Concessão,<sup>[13]</sup> visto que o referido dispositivo legal é preciso ao tratar da aplicação de penalidades somente no caso da CEG deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pelo Regulador, as providências indicadas para restabelecer a regularidade dos serviços. Além disso, anexou acórdão do TJRJ<sup>[14]</sup> que decidiu não caber aplicação de penalidades à Concessionária quando esta, tempestivamente, efetuar as regularizações. Também reforçou que não houve registro de incidentes ou reclamações de clientes, o que comprova que não houve, no caso em tela, lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros. Por fim, sustentou que, caso se entenda pela aplicação de penalidade, não caberia a aplicação de sanção pecuniária, tendo em vista o baixo potencial lesivo das irregularidades.
7. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico, em promoção de 28/01/2022,<sup>[15]</sup> concluiu que a aplicação de qualquer sanção à CEG seria desproporcional e desnecessária, visto que, a partir da confirmação do problema relatado por esta Agência, a delegatária foi intimada a sanar as impontualidades, empregando esforços para solucionar o problema apresentado. No mais, recomendou que a delegatária, por meio de novo processo regulatório, apresente um planejamento efetivo, à luz dos avanços da tecnologia digital, no intuito de evitar a ocorrência de novas situações da presente ou semelhante natureza, zelando pelo monitoramento das obras em andamento no Rio de Janeiro.

8. Intimada em 28/01/2022<sup>[16]</sup>, a CEG apresentou em 07/02/2022 suas Razões Finais<sup>[17]</sup>, corroborando com o parecer da Procuradoria no sentido de que a Concessionária atuou prontamente para regularizar qualquer desacerto nas obras, não sendo cabível, portanto, a aplicação de penalidade. Discordou, no entanto, do entendimento do órgão jurídico de que seria necessária a instauração de novo processo regulatório para um planejamento efetivo à luz da tecnologia digital no intuito de evitar a ocorrência de novas situações, uma vez que a regulada já dispõe de ferramentas digitais para supervisionar suas obras. Por fim, destacou que no final do ano de 2022, 2 (dois) anos após o transcurso destes autos, em nova fiscalização em obras na cidade do Rio de Janeiro, a CAENE não identificou qualquer irregularidade, o que enfatiza que os controles da Concessionária estão adequados.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Fl. 7 dos autos físicos digitalizados, doc. 17493591.

[2] Fl. 61 dos autos físicos digitalizados, doc. 17493591.

[3] Fl. 79 dos autos físicos digitalizados, doc. 17493591.

[4] CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

§3º - Na prestação dos serviços, a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

[5] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (...)

11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

[6] Item 6.3.3 - Placas de Sinalização

Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com as exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local.

[7] Doc. 19458713.

[8] Doc. 19475716.

[9] E-mail 25611169.

[10] SEI-20031-902/000109/2021.

[11] Fl. 6 dos autos físicos digitalizados, doc. 17493591.

[12] Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Naturgys estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos; (...)"

[13] CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que: (...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

[14] "Ação Declaratória objetivando desconstituir penalidade pecuniária aplicada por agência reguladora a concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado. Concessionária que em certa ocasião, fora notificada acerca de diversas irregularidades e desconformidades, em obras em diversas vias públicas. Concessionária que teria o prazo de 5 dias para as providências e ainda, o de 10 dias para eventual impugnação. Concessionária que então apresentou a impugnação, comprovando que todas as irregularidades e desconformidades foram devidamente sanadas. Posterior confirmação por fiscalização da agência reguladora, que aquilo de fato ocorrera. Todavia, a agência com base em fatos semelhantes contratados em outros procedimentos de fiscalização, entendeu de impor pesada penalidade à concessionária. Propositura então da presente demanda, que teve a pretensão rejeitada. Equívoco do sentenciante. Penalidade incabível. Fatos ensejadores da notificação que foram devidamente sanados. Inexistência de efetiva violação à cláusula do contrato de concessão a ensejar a penalidade aplicada. Sentença reformada. Recurso provido."

(TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185836-58.2011.8.19.0001, Des. Jose Carlos Varanda dos Santos, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/01/2018, DJe 29/01/2018)

[15] Doc. 27835618.

[16] E-mail 27961058.

[17] SEI-20031-902/000021/2022.

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 22/07/2022, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

SEI



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador

36578751 e o código CRC C67B0834.

---

Referência: Processo nº E-22/007.43/2020

SEI nº 36578751

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 33/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.43/2020**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG**

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.43/2020</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>30/01/2020</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de fiscalização CAENE nº E-007/19 e Termo de Notificação nº 072/19.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado a partir do relatório de fiscalização<sup>[1]</sup> elaborado pela CAENE com o objetivo de verificar o andamento das obras de renovação das redes de distribuição de gás realizadas pela CEG no bairro de Laranjeiras, município do Rio de Janeiro.
2. No citado relatório de fiscalização, datado de 29/11/2019, foram constatadas as seguintes irregularidades nas obras da Concessionária: i) ausência de sinalização noturna nos tapumes instalados em área de pista de rolamento e ii) ausência de placa de sinalização de desvio de trânsito. Além disso, foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos: i) cópia do projeto aprovado, ii) cópia da licença de obra, iii) início da execução da obra, iii) previsão para finalização da obra e iv) documentos que demonstrassem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.
3. Intimada acerca das conclusões constantes no relatório, a Concessionária apresentou manifestação,<sup>[2]</sup> na qual afirma que não houve, em momento algum, prejuízo para o serviço público. Também destacou que o termo de notificação apenas menciona a insuficiência de placas, restando, portanto, incontroverso que havia fiscalização no local. Informou, ainda, que os procedimentos de sinalização e segurança foram aprimorados, anexando fotos que demonstram a correção da sinalização. Quanto aos documentos solicitados pela CAENE, a Concessionária anexou o croqui da obra da Rua Estelita Lins, além das cópias das licenças das duas obras fiscalizadas (Rua Estelita Lins e Rua Leitão da

Cunha). Também foram informadas as datas de início e término das obras na Rua Estelita Lins, conforme determinado no relatório de fiscalização. No entanto, com relação ao projeto da obra na Rua Leitão da Cunha, informou que na referida rua foi realizada uma obra de emergência, de modo que não havia projeto.

4. Encaminhados os autos à Câmara de Energia (CAENE), a referida câmara técnica, em parecer de 17/02/2021,<sup>[3]</sup> destacou que o fato de as irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas, visto que restou comprovado o descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º<sup>[4]</sup> e Quarta, §1º, item 11<sup>[5]</sup> do contrato de concessão, bem como do item 6.3.3<sup>[6]</sup> da norma técnica NT-813-BRA. Além disso, destacou que as placas de sinalização são de extrema importância, de modo a resguardar a área de trabalho e prevenir a ocorrência de possíveis acidentes aos transeuntes, minimizando os transtornos à população. Por fim, ressaltou que a ausência de registro de prejuízos ao serviço público não é sinônimo de que as atividades estão sendo prestadas com qualidade e em situações ideais de segurança, conforme estabelece o contrato de concessão.
  
5. Intimada em 01/12/2021<sup>[7]</sup> a se manifestar acerca do parecer técnico da CAENE, a CEG protocolou correspondência,<sup>[8]</sup> datada de 02/12/2021, na qual informou que tanto as placas, quanto o balde de sinalização noturna foram devidamente implementados nos tapumes das obras, dentro do prazo concedido no Termo de Notificação<sup>[9]</sup>. Contudo, destacou que esse tipo de balde costuma ser furtado pela população de rua, de modo que a Concessionária precisa, rotineiramente, vistoriar as obras para reabastecer as placas com os baldes de iluminação, o que comprova seu zelo na prestação do serviço público concedido. Alegou, ainda, não ser a conduta da Concessionária passível de penalidade, tanto pelo baixo potencial lesivo das irregularidades, como pela ação da CEG em providenciar a regularização das não conformidades constatadas pela CAENE, conforme dispõe o inciso I, do artigo 18<sup>[10]</sup> da IN 001/2007, que determina a aplicação de penalidade apenas no caso de omissão da CEG. No mesmo sentido, sustentou que qualquer penalidade importaria em violação ao princípio da tipicidade, nos termos do inciso II, da Cláusula Décima do Contrato de Concessão,<sup>[11]</sup> visto que o referido dispositivo legal é preciso ao tratar da aplicação de penalidades somente no caso da CEG deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pelo Regulador, as providências indicadas para restabelecer a regularidade dos serviços. Além disso, anexou acórdão do TJRJ<sup>[12]</sup> que decidiu não caber aplicação de penalidades à Concessionária quando esta, tempestivamente, efetuar as regularizações. Também reforçou que não houve registro de incidentes ou reclamações de clientes, o que comprova não ter havido, no caso em tela, lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros. Por fim, sustentou que, caso se entenda pela aplicação de penalidade, não caberia a aplicação de sanção pecuniária, tendo em vista o baixo potencial lesivo das irregularidades.
  
6. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico, em promoção de 28/01/2022,<sup>[13]</sup> concluiu que a aplicação de qualquer sanção à CEG seria desproporcional e desnecessária, visto que, a partir da confirmação do problema relatado por esta Agência, a delegatária foi intimada a sanar as impontualidades, empregando esforços para solucionar o problema apresentado. No mais, recomendou que a delegatária, por meio de novo processo regulatório, apresente um planejamento efetivo, à luz dos avanços da tecnologia digital, no intuito de evitar a ocorrência de novas situações da presente ou semelhante natureza, zelando pelo monitoramento das obras em andamento no Rio de Janeiro.



7. Intimada em 28/01/2022<sup>[14]</sup>, a CEG apresentou em 07/02/2022 suas Razões Finais<sup>[15]</sup>, corroborando com o parecer da Procuradoria no sentido de que a Concessionária atuou prontamente para regularizar qualquer desacerto nas obras, não sendo cabível, portanto, a aplicação de penalidade. Discordou, no entanto, do entendimento do órgão jurídico de que seria necessária a instauração de novo processo regulatório para um planejamento efetivo à luz da tecnologia digital no intuito de evitar a ocorrência de novas situações, uma vez que a regulada já dispõe de ferramentas digitais para supervisionar suas obras. Por fim, destacou que no final do ano de 2022, 02 (dois) anos após o transcurso destes autos, em nova fiscalização em obras na cidade do Rio de Janeiro, a CAENE não identificou qualquer irregularidade, o que enfatiza que os controles da Concessionária estão adequados.
8. Dessa forma, após análise das manifestações técnicas da CAENE e da Procuradoria, **restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a disposições do Contrato de Concessão.**
9. No tocante às irregularidades nas obras de renovação realizadas pela Concessionária, foram descumpridas as Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, que dispõem sobre a responsabilidade da concessionária pela segurança e qualidade do serviço público.
10. Não obstante a ocorrência de irregularidades, cumpre observar, no presente caso, o princípio da proporcionalidade e o art. 22, § 2º, da LINDB<sup>[16]</sup>, ambos no sentido da observância da natureza e gravidade da infração para melhor avaliação de aplicabilidade de qualquer medida sancionadora.
11. A definição da penalidade de menor intensidade encontra-se em consonância com a perspectiva da regulação responsiva,<sup>[17]</sup> a qual se contrapõe a normativos demasiadamente prescritivos, que ensejam elevados números de processos sancionadores, baixo impacto de suas sanções e um desproporcional custo administrativo. Portanto, é em conformidade com essa diretriz regulatória que se posiciona este relator.

12. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-007/2019 e Termo de Notificação nº 072/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.



---

[1] Fl. 7 dos autos físicos digitalizados, doc. 17493591.

[2] Fl. 61 dos autos físicos digitalizados, doc. 17493591.

[3] Fl. 79 dos autos físicos digitalizados, doc. 17493591.

[4] CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

§3º - Na prestação dos serviços, a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

[5] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (...)

11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

[6] Item 6.3.3 - Placas de Sinalização

Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com as exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local.

[7] E-mail 25611169.

[8] SEI-20031-902/000109/2021.

[9] Fl. 6 dos autos físicos digitalizados, doc. 17493591.

[10] Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Naturgys estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos; (...)"

[11] CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que

seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que: (...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

[12] “Ação Declaratória objetivando desconstituir penalidade pecuniária aplicada por agência reguladora a concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado. Concessionária que em certa ocasião, fora notificada acerca de diversas irregularidades e desconformidades, em obras em diversas vias públicas. Concessionária que teria o prazo de 5 dias para as providências e ainda, o de 10 dias para eventual impugnação. Concessionária que então apresentou a impugnação, comprovando que todas as irregularidades e desconformidades foram devidamente sanadas. Posterior confirmação por fiscalização da agência reguladora, que aquilo de fato ocorrera. Todavia, a agência com base em fatos semelhantes contratados em outros procedimentos de fiscalização, entendeu de impor pesada penalidade à concessionária. Propositura então da presente demanda, que teve a pretensão rejeitada. Equívoco do sentenciante. Penalidade incabível. Fatos ensejadores da notificação que foram devidamente sanados. Inexistência de efetiva violação à cláusula do contrato de concessão a ensejar a penalidade aplicada. Sentença reformada. Recurso provido.”

(TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185836-58.2011.8.19.0001, Des. Jose Carlos Varanda dos Santos, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/01/2018, DJe 29/01/2018)

[13] Doc. 27835618.

[14] E-mail 27961058.

[15] SEI-20031-902/000021/2022.

[16] Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[17] A regulação responsiva segue em linha com os ditames de um Estado responsivo. De um lado, as agências reguladoras devem compreender as limitações do mercado em cumprir com determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando o delineamento de regras inexecutáveis ou que possam gerar milionários sancionamentos, prejudicando as empresas de forma irreversível. De outro, devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, em atendimento ao interesse público. (CARNAES, Mariana. Breve reflexão sobre a regulação responsiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/artx-publico-pragmatico-breve-reflexao-regulacao-responsiva>)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **37057046** e o código CRC **363536D8**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2022.

CEG - Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de fiscalização CAENE nº E-007/19 e Termo de Notificação nº 072/19

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.43/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-007/2019 e Termo de Notificação nº 072/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **37058119** e o código CRC **08B348DB**.

Referência: Processo nº E-22/007.43/2020

SEI nº 37058119

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2414684

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA REFERENTE AO ANO DE 2019. RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.79/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2414685

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**PROLAGOS - OF. 001/2019 - NOTIFICAÇÃO/FZ. GABINETE DO VEREADOR RAFAEL PEÇANHA DE MOURA - CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.24/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso I, alínea 'L', do Artigo 22 da IN 007/2009, em razão de ter ocorrido falha na prestação do serviço concedido.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão para a Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2414686

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000590 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por maioria

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa nº 066/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência nº 2019000590.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
(Voto Vencido)

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro  
(Abstenção)

Id: 2414687

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4447 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEDAE - OFÍCIO Nº 0057/2017 - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL Nº 142/2017 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO À INTERUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA IDUMÉ, BRÁS DE PINA - RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/161/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que os problemas de abastecimento de água na localidade não decorrem de falha na prestação do serviço por parte da Companhia, mas de uma série de problemas na localidade.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que solicite à concessionária que assumiu o serviço na localidade em questão o envio a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório informativo com as medidas que estão sendo adotadas para a melhoria do abastecimento de água no bairro de Brás de Pina, município do Rio de Janeiro conforme sugerido pela Procuradoria.

Art. 3º - Determinar à Cedae que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes do ressarcimento dos valores pagos ou dos respectivos cancelamentos das cobranças realizadas aos moradores da Rua Idumé, Brás de Pina, município do Rio de Janeiro, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários, consoante o parecer do jurídico desta Agência.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414688

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4448 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEDAE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.189/2021 - UNIFORMIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DAS FATURAS EMITIDAS PELA CEDAE AOS CONSUMIDORES.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/0007/001252/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Encerrar o presente processo, para interromper a sua coexistência com processo de mesmo objeto, anteriormente instaurado, E-22/007/265/2019.

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de cópia do inteiro teor do presente feito para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que originou o processo originário E-22/007/19/2019, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414689

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4449 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEG - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.175/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100220/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela CEG, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414690

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4450 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-007/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 072/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.43/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-007/2019 e Termo de Notificação nº 072/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414691

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4451 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-004/19 E Nº 001/2019, E TERMOS DE NOTIFICAÇÃO Nº 071/19 E Nº 068/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -



**Patricia Damasceno**  
Diretora-Presidente

**Flávio Cid**  
Diretor Administrativo

**Rodrigo de Mesquita Caldas**  
Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

#### ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

#### PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.**

### AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549  
Email: agerio@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h

**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705  
Atendimento das 8h às 17h.

#### PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.